



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12/12/2108
PEDIDO DE REEXAME

21 - TC-002572/026/15

Município: Morro Agudo.

Prefeito(s): Amauri José Benedetti.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-17, publicado no D.O.E. de 15-11-17.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Acompanha(m): TC-002572/126/15 e Expediente(s): TC-019326/026/16 e TC-027657/026/16.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 24-10-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE MORRO AGUDO**, Prefeito Sr. Amauri José Benedetti.

Os principais aspectos levados em contas na deliberação foram o déficit da execução orçamentária, que aumentou o déficit financeiro proveniente do exercício anterior, associado ao cancelamento de empenhos relativos aos encargos sociais para posterior parcelamento do débito, conduta que agravaria ainda mais o déficit financeiro e o elevaria a mais de 30 dias de arrecadação da RCL.

Considerou, também, outros aspectos secundários, como o aumento da dívida de longo prazo por conta do parcelamento dos encargos sociais; o aumento da dívida de curto prazo, ao mesmo tempo em que as

¹ Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, e Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



disponibilidades diminuíram; queda do nível de recebimento da dívida ativa; resultado econômico negativo; redução do saldo patrimonial; realização de elevadas alterações orçamentárias correspondentes a 39% da despesa inicial fixada, e falta do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

No Parecer Prévio constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2 O ex-Prefeito interpôs **Pedido de Reexame** pleiteando a reforma da decisão recorrida com emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2015.

Argumentou que “O Município apresentou déficit de execução orçamentária de 3,81%”, e que “a auditoria lançou como despesas do exercício a anulação de encargos sociais, (...), no montante de R\$ 2.939.063,17, elevando o déficit para 6,82%, situação essa que não deve prevalecer por contrariar a Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal 4.320/64)”.

Complementou, alegando que: “O déficit apontado é muito pequeno frente ao percentual de aplicação razoável em taxa de investimento de R\$ 5.493.895,68, que correspondeu a 5,62% da Receita Corrente Líquida”.

Sobre o aspecto da gestão financeira, defendeu: “Embora possa ter sido apontada a implicação do resultado da execução orçamentária no déficit financeiro, os valores apurados demonstram que as finanças estão bem administradas e que esses percentuais apurados não trazem implicação que possam comprometer as contas públicas e são plenamente aceitas por esta Corte, como, aliás, constou no d. Parecer:”.

Já em relação ao parcelamento de encargos sociais, disse: “Conforme já exposto neste pedido de reexame, esse tema foi objeto de intenso debate nas duas Câmaras desta Corte, sendo que a matéria acabou sendo levada ao Tribunal Pleno que acolheu a tese dos recorrentes, ratificou a Portaria MF nº 333/2017 e firmou entendimento de que os parcelamentos previdenciários não comprometem mais a análise das contas anuais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nesse contexto, solicitou o provimento do pedido de reexame, reformando o parecer exarado para o fim de torná-lo favorável.

1.3 A Assessoria Técnica manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, mas dele afastando a falta de recolhimento dos encargos sociais como razão de decidir.

1.4 O Ministério Público de Contas entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão, inclusive quanto ao parcelamento de encargos sociais, e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

3. VOTO DE MÉRITO

Os argumentos apresentados pelo recorrente, associados aos dados da gestão municipal, evidenciam que o recurso merece provimento.

Verifica-se do acórdão recorrido, que o parecer desfavorável fundamentou-se em 2 (dois) pontos: **(i)** déficits orçamentário e financeiro, que apesar de terem se situado em patamar usualmente aceito por este Tribunal, foram agravados em decorrência da falta de pagamento de encargos sociais ultrapassando 30 dias de arrecadação, e **(ii)** cancelamento dos empenhos de encargos previdenciários e parcelamento desse débito.

A análise do mérito do presente apelo revela que os dois fundamentos centrais do parecer desfavorável estão diretamente ligados, uma vez que os déficits orçamentário e financeiro só foram incluídos como fundamento da decisão em face do cancelamento das despesas com encargos sociais, e se assim não fosse, esses resultados teriam alcançado índices aceitáveis por esta Corte de Contas.

Com efeito, a Prefeitura de Morro Agudo deixou de recolher o montante de R\$ 3.642.326,78 referente a contribuições patronais do exercício devidas ao Instituto de Previdência local.

Todavia, conforme apresentado nos autos, ainda dentro do exercício, autorizado pela Lei Municipal nº 2.981/2015, o Executivo providenciou o parcelamento do débito junto ao Instituto de Previdência.

E posteriormente, através da Lei Municipal nº 3.073/2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



reparcelou o passivo junto ao Instituto, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei Federal nº 13.485/2017 e Portaria MF nº 333/2017.

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte de Contas, de que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, é medida que permite afastar essa irregularidade como causa de emissão de parecer desfavorável, entendo que essa ocorrência possa ser relevada.

E no que diz respeito à gestão orçamentária e financeira do Município, considerando o entendimento sobre o parcelamento de encargos sociais acima exposto, não vejo outro caminho a não ser o de desconsiderar os débitos previdenciários da execução orçamentária e financeira.

Explico. A fiscalização, adequadamente orientada pelo entendimento jurisprudencial vigente à época da inspeção *in loco*, adicionou ao resultado da execução orçamentária o montante de R\$2.939.063,17, entre despesas executadas com empenhos posteriormente cancelados e valores referentes a encargos sociais que não foram recolhidos, com empenhos anulados previamente a eventuais acordos de parcelamento de débito.

No entanto, com o novo entendimento sobre o parcelamento de encargos sociais adotado por este Tribunal, entendo que os valores dos encargos que deixaram de ser recolhidos não devem ser somados à execução orçamentária do Executivo.

Isso porque se o parcelamento foi autorizado por Lei, não podemos incluir tais despesas como se tivessem sido efetivamente realizadas no exercício. Afinal, elas serão objeto de empenho e pagamento em exercícios futuros, conforme as prestações forem vencendo.

Caso sejam incluídas na execução orçamentária do exercício em que deixaram de ser recolhidas, certamente irão onerar o orçamento de dois exercícios, ao menos: o atual e os futuros em que a dívida será efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



paga.

Portanto, entendo correto o registro da Origem, demonstrando que o **déficit orçamentário** representa **-R\$3,704 milhões**, ou **14 dias** de arrecadação, e o **resultado financeiro** deficitário de **-R\$7,503 milhões**, equivalente a **28 dias** da arrecadação mensal da RCL, permanecendo dentro do limite tolerado por este Tribunal, razão pela não compromete os demonstrativos.

Esse entendimento se aplica igualmente à elevação da dívida de longo prazo, pois se o parcelamento foi autorizado por Lei e não compromete os demonstrativos, o alongamento da dívida para pagamento em vários exercícios também não pode ser censurado, pois faz parte da sua própria natureza jurídica.

Finalmente quanto às demais falhas, quando afastados os resultados orçamentários e financeiros, não possuem força para prejudicar a aprovação dos demonstrativos.

Em consequência, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME com emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas da PREFEITURA DE MORRO AGUDO, relativas ao exercício de 2015, mantendo todas as demais recomendações e determinações constantes do parecer originário.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-24